



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 02.260/10

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas – exercício 2009 – da **Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice Almeida” –FUNDAC**, tendo como gestores *Alexandrina Moreira Formiga (período de 01.01 a 28.02.2009)*, *João Pereira Gomes Filho (período de 01.03 a 14.04.2009)* e *Diamantino da Silva Lima (período de 15.04 a 31.12.2009)*.

O referido processo foi apreciado por este Tribunal em 15.12.2011 – **ACÓRDÃO APL TC Nº 1026/11** -, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** acordaram em:

a) (...)

b) Julgar REGULARES *com ressalvas* as contas do Sr. *Diamantino da Silva Lima (período de 15.04 a 31.12.2009)*, ex-gestor da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC;

c) Aplicar ao Sr. *Diamantino da Silva Lima*, ex-gestor da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC (*período de 15.04 a 31.12.2009*), multa no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;

d) (...); e) (...); f) (...)

Inconformado com a decisão desta Corte, o Sr. *Diamantino da Silva Lima*, ex-gestor-, por meio de seu representante legal, interpôs Recurso de Revisão, acostando para tanto os documentos de fls. 268/293.

- Inicialmente o recorrente destaca que lhe fora aplicada a multa de R\$ 4.150,00. Na sequência ataca a referida decisão, pois alega que não foi de sua responsabilidade originária a situação que motivou a multa, visto que a irregularidade já perdurava de gestões passadas. Para comprovar sua alegação, faz juntar nestes autos cópia do relatório da Auditoria deste Tribunal, referente à prestação de contas da entidade – exercício de 2007 (Processo TC nº 01414/2008). Alega o recorrente que aquele relatório faz menção à “retenção e recolhimentos do INSS e ISS não efetuados pela FUNDAC”.

-Por fim, o recorrente pede que a Colenda Corte receba, conheça, processe e acolha o recurso, anulando o acórdão recorrido.

Analisando essa documentação, a Unidade Técnica informa, preliminarmente, que a irregularidade relativa ao recolhimento incorreto do ISS foi apurada pelo órgão de instrução deste Tribunal somente na PCA, objeto dos presentes autos, referente ao exercício de 2009. Nas prestações de contas de exercícios passados, a exemplo da PCA de 2007 citada pelo recorrente, não houve, por parte da Auditoria, menção de irregularidade relativa à retenção e recolhimento do ISS, apenas consta no relatório respectivo registro de Denúncia encaminhada pela Controladoria Geral do Estado, através do Sr. Luzemar da Costa Martins, Secretário-Chefe da mesma, formalizada no Processo TC nº 01439/081.

A irregularidade que trata de recolhimento de ISS na prestação de contas do exercício de 2009, a qual o recurso tenta atacar, foi assim colocada no relatório do órgão de instrução:

Item 7.4.4

Recolhimento incorreto do ISS às prefeituras de João Pessoa, Campina Grande e Sousa pela prestação de serviços da empresa Fort Serviços de Conservação e Limpeza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 02.260/10

Assim, a Unidade Técnica manteve o entendimento esposado no relatório inicial, no sentido de que cabe à FUNDAC, através do ordenador da despesa, assumir o papel de substituta tributária do ISS decorrente dos contratos celebrados pela entidade. O fato de os recolhimentos do ISS apresentarem-se incorretos desde gestões passadas não exime o recorrente de sua responsabilidade durante o período de sua gestão. Ressalte-se, ainda, que o recorrente não apresentou nenhuma outra alegação acerca dessa irregularidade nem alegações para as demais irregularidades evidenciadas pela auditoria e não relevadas, explicitamente, na proposta de decisão do Relator.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE emitiu o Parecer nº 505/12, da lavra da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, com as seguintes considerações:

A publicação do **Acórdão APL TC 1026/2011** ocorreu na edição do Diário Oficial do Estado de 04/01/2012, sendo o prazo para interposição do recurso de revisão, nos termos do **art. 35, caput**, da **Lei Complementar Estadual n.º 18/93**, de cinco anos, contados a partir da publicação da decisão. Como o protocolo do pedido de revisão ocorreu em 17/02/2012, **tempestivo** é o recurso em debate.

Por outro lado, ao insurreto foi aplicada multa, tendo todo interesse de agir/recorrer.

Entretanto, sob o aspecto da instrumentalidade, o presente recurso não pode prosperar, pois não se subsume em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 35 da LOTC/PB.

Dentre os pressupostos processuais específicos do Recurso de Revisão, segundo o **art. 192 do RITC e o art. 35 da LOTC**, encontram-se o erro de cálculo nas contas, a falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Em verdade, o pedido de revisão em epígrafe traveste-se de clara tentativa de afastar a multa aplicada à autoridade, que tentou excluir sua responsabilidade sobre a eiva detectada. Da leitura dos argumentos, portanto, exsurge inequívoca intenção de reabrir os debates meritórios anteriores e apresentar declarações que poderiam e deveriam ter sido produzidas na época da defesa.

Destarte, ausente qualquer indício de prova documental ou justificativa plausível a fundamentar o presente, pelo seu não conhecimento, devendo a PGE ser oficiada a fim de dar prosseguimento à cobrança do valor de R\$ 4.150,00 em face do Sr. *Diamantino da Silva Lima*.

EX POSITIS, alvitra esta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo **não conhecimento** do recurso de revisão interposto pelo ex-gestor da FUNDAC, Sr. *Diamantino da Silva Lima*, por total descabimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 1026/2011**.

É o relatório. Houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros do **E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA não conheçam** do Recurso de Revisão de que se trata, e mantenham, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC nº 1026/2011.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02.260/10

Objeto: Recurso de Revisão

Órgão: **Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice Almeida” –FUNDAC**

Interessado: Diamantino da Silva Lima

Prestação de Contas Anuais – Exercício Financeiro 2009. Recurso de Revisão. Pelo não Conhecimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0407/2012

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo Sr. Diamantino da Silva Lima, ex-gestor da **Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice Almeida” –FUNDAC**, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO APL TC Nº 1026/2011*, de 15 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado, de 04 de janeiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *não conhecer do presente recurso*, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC nº 1026/2011.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 06 de junho de 2012.

Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

Procurador Geral em exercício MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 6 de Junho de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO